



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Gabinete do Advogado-Geral do Estado

Interessado: Gabinete do Advogado-Geral do Estado

Número: 16.703

Data: 29 de agosto de 2024

Classificação Temática: concurso público/exame de saúde/aptidão física e mental.

Precedentes: -

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME ADMISSIONAL. APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 886131/MG. TEMA 1.015 DE REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÃO NO SENTIDO DE SE PROMOVER A ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO ESTADUAL 46.968/2006.

Referências normativas: arts. 37, I e II, e art. 39, § 3º, da CF; arts. 13, VI, 16, 23 e 106 da Lei nº 869/1952; art. 3º, §§ 3º e 6º ao 9º do Decreto nº 46.968/2006.

RELATÓRIO

1. O Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado, em atenção às promoções do Núcleo de Uniformização de Teses – NUT de nº 90234580 e nº 90291020, solicita análise desta Consultoria Jurídica quanto à eventual necessidade de se editar recomendação com vistas à alteração do Decreto estadual nº 46.968, de 11 de março de 2016.

2. O NUT sugeriu o alinhamento da atuação administrativa e contenciosa do Estado com a seguinte tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

"É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)" (Tema 1.015)

3. No tocante a atuação contenciosa, houve a expedição da Nota Orientadora nº 3, no sentido de autorizar o Procurador do Estado a "*não contestar, a não interpor recurso ou a desistir de recurso nas demandas em que se discuta a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (Tema 1.015/STF)*".

4. Acolhendo as conclusões expostas na Promoção 90234580 AGE/NUT, a Coordenadora do

NUT, Ana Cristina Sette Bicalho Goulart, opinou pela aprovação da Nota Orientadora nº 3, com vistas à desjudicialização, assim como opinou pelo encaminhamento de comunicação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, a fim de que “a Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO – passe a observar os comandos do Tema 1.015/STF no procedimento de exame admissional prévio à posse em cargos públicos”. Por fim, opinou pelo envio do expediente a esta Consultoria Jurídica para análise e sugestão de alteração da redação do art. 3º, § 3º, do Decreto estadual nº 46.968/2016, haja vista sua aparente desconformidade com o Tema 1.015/STF.

5. Este, em suma, o relatório.

PARECER

6. Passando à análise da questão, observa-se, no *leading case* (Recurso Extraordinário 886.131 MG), que a recorrente havia sido aprovada no concurso público ao cargo de Oficial Judiciário para compor o quadro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Após sua nomeação, ocorrida em 18.08.2005, no exame admissional prévio à posse, uma junta médica a considerou inapta para assumir o cargo, baseada no Manual de Perícias do TJMG, por constatar que fora ela acometida de carcinoma mamário (neoplasia mamária), com submissão a cirurgia, quimioterapia e radioterapia há menos de cinco anos.

7. O Recurso Extraordinário foi parcialmente provido para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente, conforme ementa a seguir:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO À POSSE DE CANDIDATA QUE FORA ACOMETIDA POR CÂNCER .

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a legitimidade da vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho. No caso concreto, a recorrente obteve aprovação em concurso público, mas foi considerada inapta por ter sido acometida de carcinoma mamário tratado menos de cinco anos antes da avaliação médica admissional.

2. Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificação idônea, calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser exercida. A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola o mandamento do concurso público e o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput), diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos; e o princípio da eficiência (CF, art. 37, II), porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos.

3. Concursos públicos devem combater desigualdades, corrigir desigualdades e abster-se de praticar desigualdades. O risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição de direito fundamental, especialmente o direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar subsistência, emancipação e reconhecimento social. A vedação à posse é, por si só, violadora da dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade capaz de minar a autoestima de qualquer um.

4. No caso concreto, a decisão administrativa impugnada se fundamentou em norma do Manual de Perícias Médicas específica para as áreas de Ginecologia e Obstetrícia, sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres. Ao estabelecer período de carência especificamente para carcinomas ginecológicos, o ato administrativo restringe o acesso de mulheres a cargos públicos, incorrendo em discriminação de

gênero.

5. Provimento parcial do recurso extraordinário, para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).”

8. Embora, no curso da ação, o Manual de Perícias Médicas do TJMG tenha sido revogado, havendo o Estado editado o Decreto nº 46.968/2016, o Supremo Tribunal Federal prosseguiu a análise da questão devido a sua afetação pelo rito da repercussão geral, conforme se extrai do seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Relator Luís Roberto Barroso:

“13. Após a inclusão do feito em pauta, o Estado de Minas Gerais informou ter publicado o Decreto Estadual nº 46.968/2016, que regulamenta o exame admissional no serviço público, estabelecendo que candidatos diagnosticados com patologia potencialmente incapacitante serão considerados aptos, mas estarão sujeitos a acompanhamento durante o estágio probatório. Afirmou que a norma está sendo adotada no âmbito do Tribunal de Justiça e que os dispositivos do Manual de Perícias questionados no presente recurso não permanecem em vigor. Requereu a retirada do feito de pauta, com a declaração da perda superveniente do objeto do recurso extraordinário e a desafetação do Tema 1.015. Considerando que a questão está sendo analisada sob o rito da repercussão geral, indeferi o requerimento.”

9. Vê-se, portanto, que o Decreto estadual nº 46.968/2016, dispondo sobre o exame admissional, substituiu o Manual de Perícias Médicas do TJMG, razão pela qual o Estado suscitou a perda do objeto da ação, tese não acatada, porém, pelo STF, em virtude da submissão ao rito de repercussão geral.

10. Logo, de se notar que não há, até o momento, manifestação jurisprudencial vinculante quanto à eventual inadequação do aludido regulamento (decreto).

11. Não obstante, entre os deveres da Advocacia-Geral do Estado previstos no art. 1º-A da Lei Complementar estadual nº 83, de 28 de janeiro de 2005, acrescentado pela Lei Complementar estadual nº 151, de 17 de dezembro de 2019, estão:

Art. 1º-A – A AGE tem por finalidade o exercício de funções essenciais à Justiça, nos termos da Constituição da República e da [Constituição do Estado](#), competindo-lhe privativamente:

III – prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e às entidades do Estado;

(...)

XIV – sugerir modificação de lei ou de ato normativo estadual, quando julgar necessário ou conveniente ao interesse do Estado ou de suas autarquias e fundações;

(...)

XXIII – exercer o controle interno de constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos atos da administração pública estadual;

XXIV – fixar a interpretação da [Constituição do Estado](#), das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual;

XXV – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis

e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da administração pública estadual;

12. Dito isso, vejamos o que dispõe o artigo 3º do Decreto estadual nº 46.968/2016:

Art. 3º O exame admissional constará de minuciosa avaliação clínica, abrangendo anamnese clínica e ocupacional, e avaliará a aptidão física e mental do candidato, a compatibilidade de sua condição clínica com as atribuições do cargo, o prognóstico de vida laboral e as doenças pré-existentes, eventualmente diagnosticadas, incipientes ou compensadas, e os resultados de exames complementares definidos pela SCPMSO em normas editadas suplementarmente.

§ 1º Por ocasião da elaboração de editais de concursos públicos, as unidades setoriais de recursos humanos dos órgãos ou das entidades do Poder Executivo encaminharão à SCPMSO a descrição das atribuições dos cargos e funções, inclusive dos respectivos riscos ambientais, para definição dos tipos de exames complementares e testes que serão obrigatoriamente neles consignados.

§ 2º Na fase da avaliação clínica, poderão ser exigidos novos exames e testes julgados necessários para a sua conclusão.

§ 3º São condições que geram a inaptidão ao cargo:

I – incapacidade para as atribuições inerentes ao cargo decorrente de agravo à saúde;

II – possibilidade de o trabalho acarretar progressão do agravo à saúde;

III – risco para terceiros.

§ 4º Caso o candidato se encontre temporariamente incapacitado para o cargo que pleiteia, a SCPMSO poderá agendar nova data para reavaliação, num prazo máximo de até noventa dias a partir da data do exame admissional.

§ 5º Após o prazo previsto no § 4º, persistindo o quadro clínico incapacitante, o candidato será considerado inapto.

§ 6º O candidato portador de patologia potencialmente incapacitante, mas que no momento da avaliação pericial esteja compatível com o exercício pleno das atribuições do cargo, poderá ser considerado apto com indicação de acompanhamento pela equipe da SCPMSO durante o período do estágio probatório.

§ 7º Durante o acompanhamento previsto no § 6º, o servidor será submetido a avaliação pericial, que verificará se ele está se submetendo rigorosamente ao tratamento prescrito pelo médico assistente e emitirá parecer conclusivo quanto à aptidão ou inaptidão para o cargo.

§ 8º A conclusão pela inaptidão poderá ocorrer em qualquer período, durante o estágio probatório, e gerará a exoneração do servidor do cargo.

§ 9º Ao servidor que ingressar na Administração Pública nos termos do § 6º não serão concedidos benefícios por incapacidade laborativa em decorrência da patologia diagnosticada, exceto se houver agravamento do quadro mesmo estando o servidor em rigoroso tratamento.

13. Antes de partirmos para análise propriamente dita do dispositivo transcrito, faz-se mister lembrar que a Constituição da República, conquanto estabeleça, nos concursos públicos, a lógica da concorrência ampla em igualdade de condições e impessoalidade nos critérios de seleção visando a máxima eficiência, admite que lei fixe requisitos diferenciados de admissão no serviço público quando a natureza do cargo o exigir (CF, art. 37, I e II, e art. 39, § 3º).

14. A regra é a ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

15. Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser tidas como excepcionais e sujeitam-se à observância de dois requisitos, segundo o STF: (i) previsão em lei; e (ii) compatibilidade com as atribuições do cargo.^[1]Inclusive, a Suprema Corte sumulou que apenas por lei é possível sujeitar candidato ao exame psicotécnico em concurso público:

Súmula Vinculante n. 44 “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

16. Diante disso, já adentrando na questão do exame médico, cabe primeiramente mencionar que, mesmo na seara privada, consta da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT disposição prevendo ser ele obrigatório para admissão de empregado com vistas à apuração da sua capacidade física e mental para a função que deva exercer:

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

I - a admissão; [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

II - na demissão; [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

III - periodicamente. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

(...)

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

17. No âmbito do serviço público federal, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ^[2], preconiza:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

VI - aptidão física e mental.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

18. No Estado de Minas Gerais não é diferente. A Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, dispõe:

Art. 13 – Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

(...)

VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

Art. 16 – A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, **precedida de inspeção de saúde.** (g.n.)

19. Gozar de boa saúde, portanto, é um requisito legal para investidura em cargo público, de modo que a posse do candidato aprovado em concurso público fica condicionada à inspeção médica oficial, a fim de se constatar a aptidão para o exercício do cargo, nos termos da lei.^[3]

20. Nas palavras do Exmo. Min. André Mendonça:

“4. A partir do princípio da eficiência administrativa, é certo que os cargos públicos devem ser ocupados por quem esteja em condições suficientes para o seu pleno exercício. A função pública não está a serviço do indivíduo que a exerce, mas a serviço de toda a coletividade que lhe é destinatária. Para isso, o concurso público visa satisfazer um requisito da qualificação técnica necessária ao *munus* público.

5. Noutro lado, o exame médico admissional busca garantir a aptidão física e psicológica do ingresso aos quadros públicos. Neste aspecto, com fundamento no princípio da impessoalidade, os critérios de seleção do concurso, em todas as suas etapas, devem guardar o máximo de objetividade, de modo a garantir o acesso aos cargos de maneira livre, isonômica e não-discriminada.

6. Em caráter excepcional, a lei pode admitir parcial subjetividade na avaliação de candidatos a fim garantir a compatibilidade da seleção com determinadas funções públicas que demandam aptidões especiais. E, como as exceções devem ser interpretadas restritivamente, essa avaliação peculiar deve ser excepcional e se balizar, sempre, na proporcionalidade.” (Voto-Vogal, RE886131/MG)

21. Na busca da máxima efetividade das normas constitucionais, em especial, do princípio da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência consolidou entendimento de que o diagnóstico de patologia, física ou mental, isoladamente não se mostra capaz, *a priori*, de inabilitar o candidato ao cargo público.

22. Há tempos os tribunais pátrios enfrentam a questão pontualmente, caso a caso. Isso porque não se está a falar simplesmente de uma expressão de conceito indeterminado. A aptidão ou a inaptidão para exercício do cargo depende tanto da inspeção médica do estado físico e mental do candidato quanto do sopesamento do resultado clínico com o exercício das funções inerentes ao cargo. Em virtude disso, o entendimento que tem prosperado na jurisprudência é de que: *“Apenas a aferição da doença não é capaz de eliminar o candidato do concurso público, vez que a inaptidão deve decorrer de limitações ao exercício laborativo inerente a função a ser desempenhada.”*^[4]

Apelação Cível – Concurso Público – Reprovação – Candidato ao cargo de Professor de Ensino Fundamental eliminado por ocasião do exame admissional em razão de ser portador de miocardiopatia chagásica e hemiparesia esquerda, seqüela de AVC – Ação visando à nomeação do candidato bem como a indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso voluntário do autor – Parcial provimento de rigor – Perícia Médica do IMESC, que declarou o candidato apto para exercício das funções inerentes ao cargo – **A aferição da doença não é suficiente para eliminar o candidato do concurso público: a inaptidão deve decorrer de limitações atuais ao exercício laborativo inerente à função a ser desempenhada** – Eliminação do candidato que ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes – Não é caso, contudo, de fixar indenização por dano moral – Inaptidão que foi constatada com base nas informações então disponíveis, sem dolo ou má-fé, tendo sido revertida após dilação probatória em sede judicial – R. sentença parcialmente reformada – Recurso voluntário parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10305561820148260053 SP 1030556-18.2014.8.26.0053, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 23/02/2021, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2021) g.n.

23. Portanto, a mera constatação de problema físico ou mental não é capaz de inabilitar candidato ao cargo. A inaptidão depende da relação entre a patologia e as funções do cargo público, devendo a incompatibilidade ser atestada de forma motivada em laudo médico.

24. Sob esse prisma, aliás, a jurisprudência tem realçado a importância de os editais de concursos públicos preverem a necessidade de exames médicos específicos e complementares e, ainda, os agravos de saúde ou as limitações físicas atuais consideradas incompatíveis com o exercício do cargo.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que devem estar previstos no edital os critérios objetivos do exame médico.** II – Agravo regimental improvido” (AI 850.638 AgR/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ de 25/10/2011). g.n.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - APROVAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CUIDADOR SOCIAL - DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO EM EXAME ADMISSIONAL - PATOLOGIA NA COLUNA DORSAL, COLUNA LOMBO-SACRA, OBESIDADE GRAU II, HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELITUS - **PREVISÃO NO EDITAL DAS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS E EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS DE ACORDO COM A FUNÇÃO - NECESSIDADE DE ESFORÇO FÍSICO - ATESTADO MÉDICO PARTICULAR SEM CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.** Havendo previsão editalícia da necessidade de exames específicos para avaliação física e exame admissional para a posse de candidato classificado no concurso público para preenchimento do cargo de cuidador social, o reconhecimento da inaptidão baseado em laudos médicos não pode ser discutido em mandado de segurança para o qual se exige a prova pré-constituída e incontestável de direito líquido e certo, não suprida por atestado médico unilateral sujeito ao contraditório, em face da impossibilidade de dilação probatória. (TJ-SC - MS: 20110191824 Jaraguá do Sul 2011.019182-4, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 03/11/2011, Quarta Câmara de Direito Público) g.n.

Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Candidata eliminada em concurso para provimento de cargo de Professor II do Magistério Municipal. **Previsão do Edital determinando a apresentação de videolaringoscopia no exame admissional, de caráter eliminatório. Constatação de prévia patologia da candidata. Submissão a outros dois exames periciais, por juntas médicas, que concluíram pela insuficiência, até então, do tratamento por ela realizado, inclusive mediante microcirurgia laríngea.** Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da previsão do Edital e de anulação do exame admissional, a fim de que a candidata seja considerada apta para o exercício da função e nomeada para o cargo. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Insurgência que não prospera. **Candidatos de concurso público não tem o direito subjetivo de postergar uma etapa eliminatória do certame por tempo indeterminado, a fim de que possam se submeter a tratamento de saúde, cuja duração e resultado dependem da resposta de cada indivíduo. Alegado sucesso do tratamento realizado após o exame admissional que não torna o seu resultado ilegal ou desproporcional.** Acolhimento da pretensão autoral que ofenderia a isonomia, conferindo-lhe uma quarta nova oportunidade de prestar o exame admissional. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 03922981320128190001, Relator: Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 21/07/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2020) g.n.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO

SELETIVO SIMPLIFICADO - JARDINEIRO - INAPTIDÃO NO EXAME PRÉ-ADMISSÃO - CANDIDATO QUE AFIRMOU SENTIR DESCONFORTO EM GRANDES ALTURAS - DESCONFORTO COM AS ATIVIDADES EXPRESSAMENTE DESCRITAS NO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU O CANDIDATO DO CERTAME - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - O inciso II do art. 37 CR determina que para ser aprovado em concurso público, o candidato "depende da aprovação prévia em concurso público (...) de acordo com a natureza e a complexidade do cargo (...) na forma prevista em lei" - Segundo entendimento do STF, "o edital é a lei do concurso público, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame" - **Em tendo o próprio candidato informado, em seu exame admissional, que sente desconforto com alturas e em havendo previsão expressa no edital no sentido de que o trabalho poderá ser desenvolvido em altura superior a dois metros, não se verifica qualquer irregularidade no ato que reconheceu a inaptidão do candidato para o exercício da função** - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 51350442520228130024, Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 09/03/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2023) g.n.

25. Além disso, a jurisprudência vem se mostrando uníssona no sentido de que o exame admissional deve considerar a *condição atual do candidato*, descabendo antever problemas futuros e incertos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE FORMA DESMOTIVADA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. **É incabível a eliminação de candidato considerado inapto em exame médico em concurso público por motivos de ordens abstrata e genérica, situadas no campo da probabilidade. Impõe-se que o laudo pericial discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido.** 2. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 26101 RO 2008/0005517-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/10/2009) g.n.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR - REDE ESTADUAL DE ENSINO - EXAME ADMISSÃO - CONDIÇÃO DE SAÚDE FUTURA E INCERTA - POSSE NO CARGO - POSSIBILIDADE - **As conclusões contidas no resultado da perícia judicial contrariam aquelas do exame admissional, não se mostrando plausível impedir a posse do candidato no cargo efetivo na condição atual em que se encontra, em razão de problemas futuros e incertos.** (TJ-MG - AC: 10000150853596002 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 02/02/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2021) g.n.

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – AUXILIAR DE MANUTENÇÃO/OBRA – REPROVAÇÃO EM EXAME ADMISSÃO – Pretensão inicial do autor voltada à anulação do ato administrativo que o declarou inapto em exame admissional para o preenchimento do cargo público de Auxiliar de Manutenção/Obra – Possibilidade – **Reprovação no exame médico em razão de alteração no joelho direito (condropatia patelar), que não repercute, todavia, na sua capacidade laborativa – Laudo Pericial do IMESC que concluiu**

inexistirem incapacidades atuais, estando em conformidade com os demais elementos probatórios dos autos – Existência de enfermidade que não justifica, por si só, a reprovação de candidato que não possui limitações para o exercício do cargo, sendo inviável sua exclusão em virtude de evento futuro e incerto – Sentença de improcedência reformada. Recurso do autor provido. (TJ-SP - AC: 10241983720148260053 SP 1024198-37.2014.8.26.0053, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 27/08/2018, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2018) g.n.

“É desarrazoado impedir a contratação do autor para o emprego em que aprovado em concurso público, com base em suposta possibilidade de evolução do quadro. O evento futuro e incerto não pode ser apontado como entrave ao exercício do emprego público almejado. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão no momento da admissão” (STF, ARE nº 1.353.965) g.n.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME ADMISSIONAL PRÉVIO, EM FUNÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL PARA ASSUMIR AS FUNÇÕES DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR PROBABILIDADE DE AGRAVAMENTO DA DOENÇA (EVENTO FUTURO E INCERTO). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC – APL: 03006357720168240235, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 30/05/2023, Quinta Câmara de Direito Público) g.n.

26. No mesmo sentido se posicionou o STF no caso piltoto que deu azo à presente consulta, acrescentando a impossibilidade de a inaptidão se pautar em doença, ainda que grave, mas que fora tratada no passado, e no risco de eventual recidiva. Vejamos excerto extraído da ementa do julgado:

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a legitimidade da vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho. No caso concreto, a recorrente obteve aprovação em concurso público, mas foi considerada inapta por ter sido acometida de carcinoma mamário tratado menos de cinco anos antes da avaliação médica admissional.

2. Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificação idônea, calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser exercida. A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola o mandamento do concurso público e o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput), diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos; e o princípio da eficiência (CF, art. 37, II), porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos.

3. Concursos públicos devem combater desigualdades, corrigir desigualdades e abster-se de praticar desigualdades. O risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição de direito fundamental, especialmente o direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar subsistência, emancipação e reconhecimento social. A vedação à posse é, por si só, violadora da dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade capaz de minar a autoestima de qualquer um.

27. Em seu voto, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso ressaltou:

“7. Por ora, conclui-se que, embora seja legítima a exigência de aprovação em exames médicos admissionais como condição de ingresso em cargos públicos, tal avaliação deve ter a exclusiva pretensão de analisar se o candidato possui condições atuais de saúde para exercer as funções do cargo pretendido. Eventual exclusão de candidatos com base nessa avaliação deverá ser fundamentada com base na impossibilidade absoluta de exercer tais atribuições, sendo tal ato passível de controle jurisdicional. Logo, por ausência de condição atual que represente obstáculo ao exercício das funções do cargo público pretendido, são inconstitucionais atos que excluam candidatos com base no risco de recidiva de doença que lhes acometeu no passado, por violação aos princípios do concurso público, da eficiência e da isonomia.

(...)

16. Para além disso, o ato de excluir alguém de um concurso público por motivo de doença pretérita é, por si só, violador da dignidade humana (CF, art. 1º, III). Em tais casos, o candidato aprovado se curou e, ainda assim, o Estado lhe impede de tomar posse pela presunção de que a mazela pode voltar. **Além de injustificado, trata-se de um atestado de incapacidade, que atribui a pecha de inaptidão para o exercício de funções laborais. Isso é capaz de minar a autoestima de qualquer um. Ao mesmo tempo, tal ato reforça o risco de que a pessoa passe a viver sob o fantasma da recidiva da doença[14]. Evidentemente, tal presunção impacta a sua saúde mental e dificulta o seu reerguimento social. Um diagnóstico de câncer já é suficiente para desencadear uma série de emoções; não pode o Estado ser responsável por aprofundá-las ainda mais.”** g.n.

28. Ainda no julgado, o Exmo. Sr. Ministro Cristiano Zanin consignou:

"Nesse contexto, **entendo que viola os princípios da isonomia, da dignidade humana e do acesso ao serviço público vedação à posse de candidato que se pauta tão somente em presunção temporal de inaptidão e não em aferição concreta de incapacidade ou restrição para desempenho das atividades específicas do cargo público.** Proibição de acesso ao serviço público com base apenas em doença pretérita, sem sintomas atuais de restrição laboral, é medida desproporcional e inconstitucional, porque: (i) excede o necessário para atendimento dos fins almejados pela Administração Pública (garantir em seu quadros servidores fisicamente aptos para se desincumbir de seus ônus funcionais); (ii) dispensa tratamento degradante ao candidato, incompatível com a dignidade humana; e (iii) **suprime direito de acesso ao trabalho a pretexto de preservar projeções possíveis de longevidade, licenciamentos e aposentadoria precoce.**" g.n.

29. Finalmente, já cotejando o decreto estadual com o posicionamento da jurisprudência acerca do exame admissional, em especial a posição firmada pelo STF no RE 883131-MG, parece-nos que a simples recomendação ao setor de perícias para observância dos comandos do Tema 1.015/STF no procedimento de exame admissional prévio à posse em cargos públicos pode não ser suficiente.

30. A nosso sentir, de fato, o regulamento mineiro poderia passar por ajustes em sua redação a fim de ficar mais harmônico com a legislação e com o entendimento consolidado pela jurisprudência.

31. Nesse sentido, se mostram passíveis de revisão especialmente, *s.m.j.*, os §§ 3º e 6º ao 9º, todos do artigo 3º do Decreto nº 46.968/2006.

32. O art. 3º, § 3º, dispõe:

§ 3º São condições que geram a inaptidão ao cargo:

I – incapacidade para as atribuições inerentes ao cargo decorrente de agravo à saúde;

II – possibilidade de o trabalho acarretar progressão do agravo à saúde;

III – risco para terceiros.

33. Conforme visto ao longo desta manifestação, a inaptidão ao cargo público declarada no âmbito administrativo tem sido validada pelo judiciário apenas se constatado agravo à saúde, físico ou mental, no momento da admissão (exame pré-admissional), que incapacite o candidato para o exercício das funções inerentes ao cargo. Ou seja, a **incapacidade laborativa atual** é a única hipótese reconhecida pela jurisprudência como capaz de ocasionar a inaptidão ao cargo.

34. Com efeito, recomenda-se que seja alterada a redação do inciso I de modo a esclarecer que a incapacidade deve ser "atual" ou, alternativamente, que seja acrescentado parágrafo explicitando que a incapacidade somente será reconhecida se o candidato não possuir condições atuais de saúde para exercer as funções do cargo pretendido.

35. Ademais, considerando o posicionamento da jurisprudência explicitado anteriormente, é possível dizer que a inaptidão pautada exclusivamente nas demais condições inseridas incisos II e III do art. 3º, § 3º, não devidamente justificada no nexo de causalidade entre a patologia e o seu agravamento pelo exercício da função ou risco para terceiros, possui grande probabilidade de ser judicializada e mesmo invalidada pelo Judiciário.

36. A corroborar o receio acima, mostram-se emblemáticos alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público – Inaptidão em exame médico – Professor Estadual de Educação Básica I – Reprovação em razão de falta de exame recente de nível glicêmico, após constatação de quadro de pré-diabetes, e, principalmente, patologia nas pregas vocais – Pretensão à anulação do ato administrativo que considerou a candidata inapta, com o fim de permitir sua posse e investidura no cargo de professor – Sentença de improcedência do pedido – Inconformismo da autora – Cabimento – Autora que já exerce atividade como professora contratada temporária, inclusive junto à Administração Pública, sem qualquer histórico de afastamento em decorrência de problemas vocais ou notícia de inaptidão por outros motivos – Inaptidão pronunciada com base em constatações médicas de caráter conjectural – Exame de nível glicêmico solicitado em face de quadro de pré-diabetes, sem qualquer notícia minimamente concreta de efetiva incapacidade – Exame fonoaudiológico no qual se constatou situação potencialmente passível de agravamento em virtude exercício do magistério – Ausência, portanto, de quadro atual de incapacidade – Prova pericial que, apesar de trazer a conclusão vertida em termos desfavoráveis à autora quanto ao quadro fonoaudiológico, constatou, em sua substância, apenas a mesma situação de possível, porém incerto agravamento da condição da autora, caso venha a exercer o magistério – Contexto no qual não se divisa suficiente fundamento para obstar a posse, à míngua de incompatibilidade atual ou ao menos certa com as funções a serem exercidas – Inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear os atos administrativos – Precedentes desta C. Corte e Câmara – Sentença modificada – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1009450-24.2019.8.26.0053 São Paulo, Relator: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 28/02/2023, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2023) g.n.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO PARA PROVER CARGOS DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. CANDIDATA

CONSIDERADA INAPTA NOS EXAMES MÉDICOS PRÉ-ADMISSIONAIS. CAPACIDADE LABORATIVA PARA O EMPREGO PRETENDIDO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União em face de sentença que concedeu a segurança e confirmou a tutela anteriormente deferida, para assegurar a reintegração da impetrante ao processo seletivo destinado ao serviço militar temporário nº 005-SSMR/11, a fim de que possa realizar a etapa IV, correspondente ao exame de aptidão física. 2. O entendimento desse Tribunal é no sentido de que a adoção de critérios para seleção de candidatos, em concurso público, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade (REOMS 0055446-51.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.364 de 17/09/2014). 3. No caso em tela, comprovado por meio de laudos médicos que a impetrante possui condições físicas de ocupar o cargo para o qual concorreu, não há razão para a sua exclusão do certame com fundamento em reprovação no exame médico. **Mera probabilidade de se agravar o estado de saúde da candidata, e não a certeza, não pode ser causa de exclusão do certame.** 4. Os honorários advocatícios fixados na sentença deverão ser acrescidos de 2% (dois por cento), na forma do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil de 2015. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF-1 - AC: 10011493820174013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 25/08/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 25/08/2021 PAG PJe 25/08/2021 PAG) g.n.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CANDIDATA ELIMINADA NA FASE DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL, POR SER PORTADORA DE ALTERAÇÃO DEGENERATIVA NA COLUNA LOMBAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CERTAME. ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL TAXATIVO, NO TOCANTE À APTIDÃO PARA O LABOR. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA LESÃO QUE, ALÉM DE NÃO SER BASEADA EM DADOS OBJETIVOS, VIOLA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISUM MANTIDO. **"A mera expectativa de agravamento do quadro de saúde não pode ceifar o direito daquele que se demonstra atualmente apto ao exercício de cargo público, e cuja aptidão física restou demonstrada por exames médicos e perícia realizada em juízo. Por mais grave que seja a doença, uma questionável hipótese de recidiva não justifica a recusa de posse ou mesmo uma espécie de período de espera. Apenas uma efetiva inaptidão para o labor é que poderia amparar a postura administrativa - que menos do que cautelosa foi socialmente equivocada.** (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311075-50.2016.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28/08/2018) SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0312557-71.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-04-2023).g.n.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. ESPONDILOARTROSE CERVICAL. DEFICIÊNCIA NÃO REFERIDA NA REGRA EDITALÍCIA. PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVAMENTO DA DOENÇA PODERÁ OU NÃO OCORRER. APTIDÃO PARA O TRABALHO. SALÁRIOS VENCIDOS. INCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, referente à nomeação e posse no cargo

de Carteiro I, mais pagamento das verbas remuneratórias e demais consequências correlatas. II - **Laudo emitido pelo médico do trabalho da ECT expõe que o candidato é portador de doença degenerativa cervical (artrose cervical associada a osteófitos e calcificação do respectivo espaço discal - C5/C6) a lastrear a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional INAPTO, com destaque que se trata de uma doença degenerativa da coluna (espondiloartrose cervical) e não uma deficiência na coluna vertebral referida nas regras do concurso.** III - Não consta dos autos conclusão sobre ser incompatível a existência da doença com o cargo pleiteado, consoante os critérios de inaptidão relacionados no edital do Concurso, mas, ao revés, posto que atestado de médico ortopedista registra que o autor possui alterações ósseas pertinentes à idade mas que não o impede de exercer qualquer atividade laboral. IV - O periciando nas condições apresentadas, pode exercer e desempenhar normalmente as atividades típicas de carteiro, onde a evolução da doença detectada com o aumento da idade, sob as condições de trabalho a que se submeterá, não são absolutamente previsíveis. A perícia judicial atestou que concretamente é o candidato capaz de exercer a atividade laboral, não repudiando peremptoriamente a função de carteiro, apenas considerando que o "paciente é assintomático, podendo se tornar sintomático se ocorrer trauma ou esforço físico". V - **Não cabe a consideração de que o candidato seria inapto com fundamento apenas em possível agravamento da doença que poderá ocorrer ou não no futuro, sob pena de se afastar do caráter objetivo que deve reger os concursos públicos. Afastamento da inaptidão médica declarada que se impõe, considerando-se o autor/apelante apto para assunção do cargo para o qual prestou concurso e foi aprovado, devendo ser assegurado o seu direito de ingresso no cargo de carteiro.** VI - No que se refere ao pedido de pagamento das verbas remuneratórias tardias, o egrégio STJ já se posicionou sobre a questão, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30054/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 01/03/2013 VII - Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. Nos termos do artigo 21 do CPC, havendo sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas. VIII - Precedentes deste Regional: AC536486/PB, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 19/04/2012; Quarta Turma: AC545758/PB, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), DJe 27/09/2012; AC 574008-PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJe 03/10/2014. IX - Apelação parcialmente provida, para afastar a eliminação do autor/apelante do Concurso para o cargo de carteiro I, Microrregião 09 - João Pessoa/PB.

(TRF-5 - AC: 00012204620104058200 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 18/11/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 27/11/2014) g.n.

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR (EDITAL N.º 02/2014). ATO ADMINISTRATIVO QUE ENTENDEU PELA INAPTIDÃO DA CANDIDATA NO EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA, EM FUNÇÃO DE ALTERAÇÕES RADIOLÓGICAS NO EXAME DE RAIO-X DA COLUNA LOMBAR. MUNICÍPIO QUE JUSTIFICOU A INAPTIDÃO NA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA CANDIDATA. LAUDO DE PERITO JUDICIAL QUE AFIRMOU NÃO SER POSSÍVEL AFIRMAR QUE HAVERÁ AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO

OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NO FUTURO E CONCLUIU PELA APTIDÃO DA CANDIDATA. EXCLUSÃO ILEGAL E EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ANALISAR A LEGALIDADE DO ATO EMANADO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM QUE SE CONFIGURE INVASÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO E REFORMADA PARCIALMENTE, EX OFFICIO, PARA FIXAR O IPCA-E COMO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(TJ-PR 0011070-20.2019.8.16.0004 Curitiba, Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 11/11/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2019) g.n.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO - BOMBEIRO MILITAR - DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO PELA PERÍCIA ADMINISTRATIVA - CIRURGIA DE LIGAMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO FUNDADA EM POSSÍVEL AGRAVAMENTO - APTIDÃO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO JUDICIAL - PREVALÊNCIA NO CASO - RECURSO PROVIDO. - Ao Poder Judiciário é permitida apenas a análise da legalidade do ato administrativo. Todavia, ao conceito de legalidade estão associados os postulados constitucionais da finalidade, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, o que envolve a análise dos motivos determinantes para a prática do ato, a fim de evitar abusos, arbitrariedades e incongruências entre a razão e a conclusão ou a finalidade administrativa - **Ausente o específico detalhamento no laudo oficial da incompatibilidade entre as alterações constatadas e o exercício das atividades castrenses, confirma-se a nulificação da exclusão do autor do certame, notadamente porquanto desarrazoada a conclusão de inaptidão com base apenas em juízo prospectivo de possível agravamento das alterações identificadas** - A ilegitimidade das conclusões administrativas é reforçada pela perícia produzida em Juízo que constatou a capacidade do autor para o desempenho das atividades concernentes ao cargo no qual pretende a investidura, bem como pela conceituação máxima obtida nos sete anos nos quais exerce a função de Bombeiro Militar com base em decisão precária.

(TJ-MG - Apelação Cível: 0017876-30.2016.8.13.0208 1.0000.24.026271-7/001, Relator: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/05/2024, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2024) g.n.

AÇÃO ANULATÓRIA – Concurso público – Inaptidão declarada em exame admissional para o cargo de inspetora de alunos – A autora tem esquizofrenia, mas comprova por meio de laudos médicos e pela perícia realizada durante o processo que está apta ao exercício do cargo – Sentença que declarou inapta a autora a despeito da prova dos autos – Sentença reformada para declarar nulo o ato que reconheceu a inaptidão da autora – **Impossibilidade de determinar relação de causa e efeito entre a esquizofrenia e a incapacidade para o trabalho** – Laudo da fundação municipal previdenciária no sentido de que a autora pode disputar mercado de trabalho – Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00300133920118260602 SP 0030013-39.2011.8.26.0602, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 12/12/2016, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/12/2016) g.n.

37. O risco para terceiros igualmente deve ser demonstrado concretamente e estar atrelado à avaliação clínica do candidato, observadas as funções exigidas para o cargo. Impende aqui destacar que Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de norma que estabelecia requisito de “saúde mental” para aquisição de vitaliciedade de membro do Ministério Público, haja vista a acepção

ampla da expressão, podendo abranger doenças que não impactam o exercício de atividades laborais, caracterizando, por essa razão, discriminação por motivo de saúde.

38. Não se desconhece, porém, que, apesar de isoladamente não gerarem inaptidão, as hipóteses constantes dos incisos II e III, a depender do agravo à saúde e das funções inerentes ao cargo público, podem ser consideradas, no caso concreto, para reforçar ou até mesmo fundamentar o laudo de incapacidade. A título ilustrativo, vejamos os seguintes julgados que denotam quão delicada é a questão:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL – CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL – PORTADORA DE DOENÇAS TENDINOSAS QUE AGRAVAM COM MOVIMENTOS REPETITIVOS EXIGIDOS PELA PROFISSÃO PRETENDIDA – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – LAUDO JUDICIAL ATESTANDO A ENFERMIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, havendo espaço para a intervenção do Poder Judiciário apenas em caso de violação ao princípio da legalidade. II. O edital é a lei do concurso, de modo que as regras ali publicadas são de natureza obrigatória tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos. III. Se tanto a lei quanto o edital do concurso preveem a possibilidade de inaptidão do candidato que, submetido à exame de saúde, apresente alguma doença, e havendo razoabilidade e proporcionalidade entre a enfermidade e o cargo almejado, não se pode afirmar que há ilegalidade ou violação ao direito da candidata a autorizar a nulidade do ato administrativo. IV. A prova pericial produzida nos autos confirmou que a candidata ao cargo de professor da rede pública estadual é portadora de doenças tendinosas e que as atividades inerentes à profissão almejada podem agravar o quadro inflamatório.

(TJ-MS - Apelação Cível: 0837448-68.2017.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2022)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO. CARGO DE MONITOR DE CRECHE. CANDIDATO PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE E TRANSTORNO DE POLARIDADE COM INSTABILIDADE EMOCIONAL. DOENÇA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O Mandado de Segurança, na inteligência do artigo 1º da Lei [12.016/2009](#) e artigo 5º, inciso [LXIX](#), da [Constituição Federal](#), é o instrumento adequado para reprimir lesão, ou ameaça de lesão, de direito líquido certo, quando esse é atacado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

A ação mandamental é instrumento especial, com rito e requisitos próprios, sendo essencial ao seu processamento e, eventualmente, à sua concessão a prova pré-constituída.

In casu, o impetrante não conseguiu demonstrar o seu direito líquido e certo, porquanto **a doença que apresenta é incompatível com a função que pretende assumir. Não há como, neste contexto, impor à administração pública que integre o impetrante aos quadros dos servidores públicos municipais, sendo que demonstrado nos autos, pelo próprio candidato, a absoluta falta de condições para assumir o cargo.**

39. Ao que parece, para serem aceitas ambas as condições (II – possibilidade de o trabalho acarretar progressão do agravo à saúde; III – risco para terceiros), faz-se necessário que estejam elas demonstradas em laudo médico objetivo e minudente de incapacidade para exercício da função, não apenas em juízos de probabilidade de agravamento de enfermidade, que pode ou não ocorrer, bem como estarem especificadas (condições e patologias) no edital do concurso público.

40. Por isso é que, a nosso ver, não se mostra adequada, com a devida *venia*, a manutenção de ambas as hipóteses como condições *isoladas* de inaptidão ao cargo público, cabendo, no mínimo, a revisão das previsões, convertendo os incisos em parágrafos, vinculando-as à necessidade de sopesamento do estado de saúde com o exercício das funções, com a demonstração de riscos atuais, concretos e de caráter objetivo.

41. Lado outro, os §§ 6º ao 9º do art. 3º do Decreto nº 46.968/2006 trazem uma espécie de atestado de capacidade condicionada não prevista na legislação. O decreto, no ponto, aparentemente extrapola o poder regulamentar ao fixar que o candidato portador de patologia potencialmente incapacitante, embora considerado apto no momento do exame admissional, fique obrigado a acompanhamento durante o estágio probatório, submetendo-se a nova perícia que poderá o declarar inapto, com sua consequente exoneração.

§ 6º O candidato portador de patologia potencialmente incapacitante, mas que no momento da avaliação pericial esteja compatível com o exercício pleno das atribuições do cargo, poderá ser considerado apto com indicação de acompanhamento pela equipe da SCPMSO durante o período do estágio probatório.

§ 7º Durante o acompanhamento previsto no § 6º, o servidor será submetido a avaliação pericial, que verificará se ele está se submetendo rigorosamente ao tratamento prescrito pelo médico assistente e emitirá parecer conclusivo quanto à aptidão ou inaptidão para o cargo.

§ 8º A conclusão pela inaptidão poderá ocorrer em qualquer período, durante o estágio probatório, e gerará a exoneração do servidor do cargo.

§ 9º Ao servidor que ingressar na Administração Pública nos termos do § 6º não serão concedidos benefícios por incapacidade laborativa em decorrência da patologia diagnosticada, exceto se houver agravamento do quadro mesmo estando o servidor em rigoroso tratamento.

42. Mostra-se aqui, em nosso olhar, igualmente aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento esposado pelo STF no RE 886131/MG no tocante à discriminação por condição de saúde.

“13. A Constituição prevê que todos são iguais perante a lei e que não se admitem preconceitos de quaisquer naturezas, sendo um objetivo da República coibi-los (arts. 3º, III, e 5º, caput). De forma mais específica, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) prevê que os Estados devem promover igualdade de oportunidades no acesso ao trabalho, de modo que sejam eliminadas discriminações (art. 2º). Além disso, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU proíbe qualquer discriminação no acesso e manutenção do direito ao trabalho (arts. 2º, 2; e 3 do Decreto nº 591/1992). Ao interpretar essas normas, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais já afirmou que os Estados devem se abster de adotar medidas que resultem em tratamento desigual de grupos marginalizados, inclusive por motivo de saúde, nos setores público e privado[11].

14. Todavia, na situação ora em julgamento, o ato de impedir a posse de um candidato aprovado por motivo de doença pretérita representa discriminação, na

medida em que se vale de um dado de saúde para negar o acesso a um cargo público, sem que tal circunstância seja relevante para o bom desempenho da função pretendida. Cabe ao Estado apoiar as pessoas acometidas de doenças, de modo ajudá-las a se restabelecer, e não retirar delas as oportunidades de ascensão.

15. Na hipótese analisada, a discriminação é ainda mais desarrazoada, pois não se vale de um dado de saúde atual para impedir o acesso ao cargo público, mas de uma enfermidade pretérita, que não acomete mais o candidato. A justificativa da Administração, baseada no risco de recidiva da doença, não é capaz de legitimar o ato. A propósito, no caso específico do câncer de mama, já se sabe que o diagnóstico precoce possibilita 95% (noventa e cinco por cento) de chance de cura[12]. Mesmo que assim não fosse, nos termos do enunciado 15 da Súmula desta Corte, a aprovação em concurso público dentro do número de vagas dá ensejo a um direito subjetivo à nomeação[13]. Com efeito, um risco futuro e incerto de recidiva não pode impedir a fruição de um direito fundamental, especialmente o direito ao trabalho (CF, arts. 5º, XIII, e 6º), que é indispensável para propiciar subsistência, emancipação e reconhecimento social. Eventual preocupação da Administração com a possibilidade de licenças de saúde e aposentadoria não pode se colocar à frente daqueles interesses existenciais.

16. Para além disso, o ato de excluir alguém de um concurso público por motivo de doença pretérita é, por si só, violador da dignidade humana (CF, art. 1º, III). Em tais casos, o candidato aprovado se curou e, ainda assim, o Estado lhe impede de tomar posse pela presunção de que a mazela pode voltar. Além de injustificado, trata-se de um atestado de incapacidade, que atribui a pecha de inaptidão para o exercício de funções laborais. Isso é capaz de minar a autoestima de qualquer um. Ao mesmo tempo, tal ato reforça o risco de que a pessoa passe a viver sob o fantasma da recidiva da doença[14]. Evidentemente, tal presunção impacta a sua saúde mental e dificulta o seu reerguimento social. Um diagnóstico de câncer já é suficiente para desencadear uma série de emoções; não pode o Estado ser responsável por aprofundá-las ainda mais.

17. Com efeito, a hipótese sob julgamento revela uma discriminação por condição de saúde. Situação análoga foi julgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gonzales Lluy e outros vs. Equador*. Na ocasião, analisava-se a situação de uma criança expulsa da escola em que estava matriculada por ser HIV positiva. Aquela Corte, então, reconheceu que ocorreu discriminação por motivo de saúde, porque foi restringido um direito da criança com base em especulações, estereótipos e preconceitos sobre a doença, sem que houvesse um risco efetivo para as pessoas que integravam aquela comunidade[15].”

43. *In casu*, a “aptidão condicionada” fará com que o candidato tenha que conviver, durante o tratamento de sua doença e pelo tempo do estágio probatório, com o constante receio da perda do cargo público, agravando ainda mais a aflição, a angústia e o sofrimento decorrentes do tratamento de sua enfermidade.

44. É natural que, no momento de insegurança gerada pelo diagnóstico da patologia, o “passar em concurso público” se traduza em confiança e esperança ao candidato, que contará com a estabilidade e garantia de trabalho durante o enfrentamento da doença.

45. Dito isso, a concessão de um laudo condicionado, sob o estigma de possível agravamento da patologia, é o mesmo que “jogar um balde de água fria” no candidato, que passará a ter que conviver com a insegurança de ser considerado inapto em futura perícia. Desfaz-se o efeito motivador que seria natural da “posse”, infligindo ao candidato conviver com o temor de perda do cargo, o que inegavelmente impacta seu ânimo, sua saúde mental, seu tratamento. Procedimento estatal que vai de encontro ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

46. Cite-se, mormente, as palavras do Exmo. Min. Cristiano Zanin, no julgamento do RE886331/MG, que fez questão de anotar a ofensa da dignidade da pessoa humana na prática administrativa de vedar a posse a candidatos aptos ao cargo pelo simples risco futuro e eventual de

recidiva, licenciamento ou aposentadoria:

"A força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana torna inviável endossar prática administrativa de vedar posse a candidatos que tiverem doença grave, pelo simples risco futuro e eventual de recidiva, licenciamento e aposentadoria precoce, mas que detêm plena aptidão para exercício do cargo almejado. A medida acentua desigualdades e impede a retomada da vida e o direito ao trabalho do indivíduo, de modo que não pode ser albergada pela ordem jurídicoconstitucional."

47. Não bastasse, inexistente, na legislação, a possibilidade de exoneração pela constatação *a posteriori* da incapacidade laborativa do candidato (art. 106 da Lei nº 869/1952), salvo se decorrer de doença incapacitante preexistente não detectada na perícia médica ou omitida pelo candidato, a configurar a não satisfação das exigências do edital.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PROPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. PRETENSÃO ANULAÇÃO DO ATO EXONERATÓRIO, COM A SUA REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS QUE DEIXOU DE PERCEBER POR FORÇA DO AFASTAMENTO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A LEGALIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO DA ENTÃO SERVIDORA PÚBLICA DEMANDANTE, DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, TENDO EM VISTA TER ESSA OMITIDO O FATO DE SER PORTADORA DE DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE À ADMISSÃO NO CARGO PÚBLICO, E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (1) RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ENTÃO SERVIDORA PÚBLICA DEMANDANTE. (A) PRETENSÃO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE ANTES DE SER EMPOSSADA NO CARGO PÚBLICO REALIZOU EXAMES ADMISSIONAIS, PERANTE O CORPO CLÍNICO DA ADMINISTRAÇÃO, QUE A CONSIDERARAM APTA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. OUTROSSIM, QUE APESAR DA DOENÇA PREEXISTENTE, AO INGRESSAR NO SERVIÇO PÚBLICO GOZAVA DE BOA SAÚDE. TESE RECHAÇADA. **SERVIDORA, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, QUE TINHA CIÊNCIA DE QUE ERA ACOMETIDA DE DOENÇA INCAPACITANTE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO QUANDO DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E OMITIU TAL INFORMAÇÃO.** ATO DE EXONERAÇÃO QUE SE PRETENDE ANULAR QUE FOI DEVIDAMENTE PRECEDIDO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS PARA APURAÇÃO DA INCAPACIDADE PREEXISTENTE DA AUTORA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HIPÓTESE EM QUE A INDICIADA, JUNTAMENTE COM SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, PARTICIPOU DE TODOS OS ATOS E ACOMPANHOU AS FASES DO PROCEDIMENTO. AUSENTES, PORTANTO, ERRO GRAVE OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A JUSTIFICAR A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ENTÃO SERVIDORA PÚBLICA DEMANDANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 00027509320098240008 Blumenau 0002750-93.2009.8.24.0008,

Relator: Denise de Souza Luiz Francoski, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quinta Câmara de Direito Público) g.n.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. DOENÇA MENTAL PREEXISTENTE À DATA DA NOMEAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. O art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 10.098/94 estabelece como um dos requisitos para ingresso no serviço público possuir aptidão física e mental. 2. **Diagnosticado o servidor com doença mental grave, durante o estágio probatório, inclusive com indicação de preexistência à data da nomeação, denota-se que não preenche o requisito legal para assumir o cargo.** 3. **A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, hipótese do exame de ingresso, que deixou de apurar a patologia posteriormente identificada.** 4. **Ausência da demonstração de vício de ilegalidade ou inobservância do direito ao contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que tornou sem efeito o ato de nomeação.** 5. Vedação ao Poder Judiciário de adentrar no mérito administrativo, devendo restringir-se à legalidade do ato. 6. Sentença de improcedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70078090586 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 24/07/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2019)

Apelação Cível – Mandado de segurança – Servidora pública municipal – Município de São Bernardo – Exoneração – Estágio probatório – Constatação de inaptidão para o exercício do cargo por motivo de saúde – Requisito de "aptidão física e/ou mental" previsto no inciso X do artigo 23 da Lei municipal nº 1.729/68 – Licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 dias durante o período probatório que sujeita o servidor à exoneração, nos termos dos §§ 7º e 8º do referido dispositivo legal – Vedação, ainda, à readaptação de servidor não estável, conforme parágrafo único artigo 69 do Estatuto do Servidor Público de São Bernardo do Campo/SP – Aparente inconstitucionalidade – Violação à dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da moralidade e razoabilidade, previstos no artigo 37 da CF e 111 da CE – **Boa saúde física e mental é averiguada por inspeção médica oficial antes da posse no cargo – Incapacidade superveniente não é motivo justo para contraindicar a efetivação no serviço público – Benefícios destinados à preservação da saúde do servidor, estável ou não – Finalidade do triênio do estágio probatório é avaliar a aptidão e capacidade no que diz respeito aos demais critérios previstos no próprio dispositivo** (incisos I a IX do artigo 23 do Estatuto) – Exame da constitucionalidade – Cláusula de reserva de plenário – Incidente que se suscita, de ofício – Remessa dos autos ao C. Órgão Especial.

(TJ-SP - APL: 10355823520228260564 São Bernardo do Campo, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/09/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/09/2023) g.n.

Reexame necessário - Apelação cível - Ação anulatória de ato administrativo cumulada com aposentadoria por invalidez - Preliminares - Não acolhidas - Servidor público municipal - Estágio probatório - Exoneração - Possibilidade - Fundamento na incapacidade física para o exercício do cargo - Inconstitucionalidade - Ato anulado - Reintegração ao cargo - Ofensa à Clausula de reserva de plenário - Ausência - Arguição de inconstitucionalidade julgada em caso análogo - Incapacidade permanente para o trabalho - Comprovação - Aposentadoria por invalidez - Concessão - Honorários advocatícios de sucumbência - Percentual - Fixação na fase de liquidação - Sentença reformada em parte - Recurso prejudicado. 1. Durante o estágio probatório o servidor está submetido a avaliações de desempenho podendo, neste período, ser exonerado caso não satisfaça as exigências legais da Administração ou seu desempenho não seja eficaz. 2. **A exoneração do**

servidor em estágio probatório com fundamento em diagnóstico posterior de doença incapacitante para o trabalho é inconstitucional, porquanto afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à aposentadoria por invalidez 3. É desnecessária a reserva de plenário determinada pelos artigos 948 a 950 do CPC para declaração de inconstitucionalidade de legislação municipal quando o Órgão Especial do Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a matéria em caso análogo (Arguição de Inconstitucionalidade 1.0702.11.020022-8/002). 4. Comprovada a incapacidade permanente do servidor para o trabalho, a qual não existia no momento da sua investidura no cargo, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. 5. Não sendo possível mensurar desde logo o valor da condenação, o percentual da verba honorária de sucumbência deverá ser fixado na fase de liquidação de sentença. REEX. NEC./APELAÇÃO CÍVEL 1.0481.13.004891-3/002 - COMARCA DE PATROCÍNIO - 2ª VARA CÍVEL - APELANTE (S): MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PATROCÍNIO (IPSEM) - APELADO (A)(S): HUMBERTO SILVEIRA DOS REIS

(TJ-MG - AC: 10481130048913002 Patrocínio, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 20/07/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021) g.n.

48. Para além, a exoneração ao cabo do período do estágio probatório, de acordo com o art. 23 c/c art. 106 da Lei nº 869/1952, deve se lastrear na apuração dos seguintes requisitos: I- idoneidade moral; II- assiduidade, III-disciplina e IV eficiência. Portanto, a rigor, inexistente permissivo legal para exoneração com base na reavaliação de aptidão física e mental, sobretudo se a Administração, conhecedora do estado de saúde do candidato, considerou-o apto ao exercício das atribuições do cargo. A declaração de aptidão é ato único, não se sujeitando a posterior edição.

CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, com esteio na fundamentação expendida e considerando:
- a) que a redação do art. 3º, §§ 3º e 6º ao 9º, do Decreto nº 46.968/2006 inova ao dispor sobre o atestado médico admissional;
 - b) que o STF reputa inconstitucional a restrição a posse de candidato aprovado que, na data da inspeção de saúde, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função;
 - c) que a jurisprudência tem se mostrado hesitante em admitir a exoneração em estágio probatório que decorra de inaptidão física ou mental;
50. OPINAMOS, como forma de prevenir a judicialização, pelo encaminhamento de recomendação à Secretaria-Geral e à Secretaria de Estado de Governo, a fim de que possam avaliar e propor, se assim entenderem, ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ajustes na redação dos aludidos dispositivos legais, de modo a harmonizá-los à legislação e à jurisprudência dominante, em especial à tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 886131/MG (Tema 1.015).
51. Este o parecer que ora submetemos à superior consideração.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2024.

CAROLINA BORGES MONTEIRO
Procuradora do Estado

Aprovado por:

RAFAEL REZENDE FARIA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

[1] No RE 886131, a título exemplificativo, são citados os seguintes julgados:” [3] E.g.: RE 898.450, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.08.2016; ARE 736.416-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.11.2013; Súmula vinculante nº 14: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. [4] E.g.: “[s]em previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal” (RE 560.900, sob a minha relatoria, j. em 06.02.2020.); Súmula nº 683: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

[2] Regulamentado o art. 14, a **PORTARIA SRT/MGI Nº 4.515, DE 26 DE JUNHO DE 2024** estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto à aplicação da inspeção médica oficial que antecede a posse em cargo público federal.

[3] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - INAPTIDÃO COMPROVADA EM EXAME MÉDICO OFICIAL - ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA JUDICIAL - NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. - **Não é ilegal nem desarrazoada a realização de exame médico admissional como requisito para ingresso na carreira de professor, diante de sua previsão na Lei estadual n. 869/52, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado**

de Minas Gerais, e na Lei estadual n. 15.293/04, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, além da previsão em edital - Nos termos do entendimento firmado por este Tribunal no IRDR n. 1.0024.12.105255-9/002, nos casos de inaptidão para concurso público, a perícia judicial é admitida apenas para a reapreciação do exame oficial realizado, devendo limitar sua análise a eventuais vícios de ilegalidade nos testes realizados durante o certame - Sendo o candidato considerado inapto por laudo médico oficial em conformidade com a legislação vigente, e não tendo a perícia judicial concluído pela ilegalidade do exame admissional realizado, descabe a anulação do ato administrativo de inaptidão do autor - Nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, ao julgar o recurso o Tribunal deve majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados o trabalho adicional realizado em grau recursal e os requisitos previstos nos seus §§ 2º e 3º. (TJ-MG - AC: 61382411520158130024, Relator: Des.(a) Maurício Soares, Data de Julgamento: 12/11/2020, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2020) g.n.

[4] TJ-SP - APL: 00287864620108260053 SP 0028786-46.2010.8.26.0053, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 24/11/2014, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 29/08/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 29/08/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 30/08/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95361268** e o código CRC **8F006FF8**.

Referência: Processo nº 1080.01.0026937/2024-29

SEI nº 95361268